



ESTADO BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº.

24/2022

24/11/2022

DE:

COPEL

EMERSON ROSA DOS SANTOS

PARA:

PROCURADORIA GERAL

DRA. GABRIELA A.
MASCARENHAS

ASSUNTO:

PREGÃO ELETRÔNICO 050/2022 – ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Ilma. Procuradora,

Faço uso deste expediente, para encaminhar as propostas realinhadas e classificação das empresas participantes na licitação Pregão eletrônico 050/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na locação de veículos, com motorista.

Ocorre que os valores alcançados no certame ultrapassam a margem de 50% e 70% de desconto sobre os valores estimados, possibilidade de preço inexequível.

O processo administrativo não contém informações suficientes para o Pregoeiro decidir pela aceitabilidade das propostas, inclusive alguns lotes exigem motoristas, e no caso de transportes de passageiros entendemos que se trata de habilitação remunerada e por isso deveria contemplar o piso da categoria na região por exemplo. E não apenas isso, todos os custos relacionados ao motorista e ao veículo deveriam ser orçados nas ofertas.

Notadamente, essa falha pode ter sido ensejada pela falta de informações claras no do Termo de Referência que é o documento em que se esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

Segue abaixo alguns pontos que identificamos, que são indispensáveis para execução do objeto e que, via de regra, são de responsabilidade única e exclusiva do CONTRATADA, portanto, deveriam ser contempladas nas propostas:

1. - Seguro total, sem franquia (franquia zero), incluindo todas as coberturas contra danos pessoais e materiais próprios e a terceiros;
2. - É de responsabilidade da CONTRATADA o recolhimento mensal de todos os tributos federais, estaduais, municipais e/ou quaisquer outras despesas

inerentes a este contrato em decorrência da execução dos serviços, tais como taxas, impostos, pagamento do IPVA, seguro total para os veículos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva;

3. - Manter os veículos limpos e asseados e com todos os equipamentos de segurança previstos na Lei;
4. - Manter socorro mecânico de 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ficando a CONTRATADA responsável pela remoção, despesas de guinchos, franquias de seguro, bem como outras despesas relativas a veículos sinistrados;
5. - Retenção do automóvel em caso de pane mecânica, consertos, avarias, furto, roubo, acidente, etc;
6. - Responsabilizar-se pela realização das revisões de garantia e manutenção preventiva e corretiva, inclusive da troca de lubrificantes, pneus e demais componentes e peças necessárias ao perfeito funcionamento dos veículos locados e consequente atendimento as obrigações contratuais, responsabilizando-se por todas as despesas delas decorrentes;
7. - A obrigação do veículo junto ao DETRAN é de responsabilidade da CONTRATADA;
8. - O pagamento das infrações de trânsito é de responsabilidade da CONTRATADA;
9. - Os seguros, multas, impostos, salários ou remunerações dos motoristas, encargos sociais, Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, serão de inteira responsabilidade da Contratada;
10. - A CONTRATADA é responsável pelas despesas de refeição (almoço e/ou jantar), pernoites ao motorista, despesas com combustível, pedágios, estacionamentos e outras despesas complementares, quando houver;

Notadamente, tudo o que refere a pagamento de taxas, impostos, seguros, remunerações e custos com motoristas devem ser suportados por quem irá executar o serviço.

Contudo, no Termo de Referência disponibilizado não havia a previsão obrigando que os licitantes cobrissem tais custos, o que pode ter ocasionado essa ausência que torna inviável até mesmo a aferição de exequibilidade das propostas apresentadas.

Considerando que estamos diante de uma omissão no Termo de Referência que pode ter induzido as propostas a erro, encaminhamos os autos a nobre Procuradoria para análise e posicionamento se houve falha passível de anulação do procedimento.

Atenciosamente.



Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro

RECEBIDO POR		EM:	
---------------------	--	------------	--



PROCESSO Nº. 4106/2022.
PARECER Nº 1868/2022.

EMENTA: – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – PARECER CONCLUSIVO.

RELATÓRIO:

Trata-se o processo em epígrafe de análise jurídica do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tombado sob nº. 050/2022, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES no município de Serrinha.

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar na análise jurídica conclusiva do procedimento licitatório em análise, ressalta-se que em atendimento ao quanto disposto pelo § único do artigo 38 da Lei 8.666/93, a minuta do edital de licitação passou pela análise desta Procuradoria.

Assim, passamos a analisar o processo licitatório.

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos do devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes; e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Para tanto, foi promulgada a Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº. 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ab initio, após analisar as propostas apresentadas, o pregoeiro verificou que a pesquisa de preço utilizada para balizar os valores referenciais obtidos, não refletem a realidade do mercado e do serviço a ser executado de fato.

Principalmente no que tange ao item que demanda locação de veículo com motorista, notou-se que nenhuma proposta que cotou o serviço contemplou a convenção coletiva que representa a categoria.

Ademais, conforme CI anexada aos autos, as cotações de preço utilizadas não orçaram valores tendo este normativo como base o que torna o preço irregular mas não apenas isso, o Termo de Referência também não prevê tal cumprimento.

Não há o cumprimento do Interesse Público na contratação nesses termos, tornando-se imprescindível o refazimento da pesquisa de mercado, inclusive utilizando mais fontes de referência com o fito de obter estimativa mais segura e hialina.

Por conseguinte, não sendo conveniente para administração a continuação da contratação, principalmente sob o enfoque do risco de inexecução contratual, este processo é passível de revogação, vez que a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, mesmo em sede de revogação, em que pese posicionamento de que caberia contraditório, ultima-se pela possibilidade de supressão da ampla defesa e do contraditório nesse caso, já que o desfazimento do processo se deu antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, antes mesmo até da fase de habilitação inclusive.

Essa hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

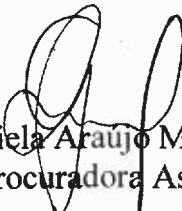
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

CONCLUSÃO:

Assim, analisando o teor do processo licitatório, bem como a legislação que ampara o procedimento sob análise, verificando que a Administração Pública vislumbra possibilidade de inexecução contratual, diante da imprecisão contida no termo de referência, OPINA esta procuradoria pela revogação do presente certame.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 05 de dezembro de 2022.


Gabriela Araujo Mascarenhas
Procuradora Assessora

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022)



**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO:
050/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4.106/2022**

O MUNICÍPIO DE SERRINHA, Estado da Bahia, através do seu Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decide **REVOGAR O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO: 050/2022**, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público, neste caso a fase interna do certame não previu a exigência de composição de preços unitários contemplado o piso da categoria dos profissionais exigidos e demais detalhamentos de custos, impedindo que o Pregoeiro tenha uma referência segura para balizamento e julgamento dos preços exequíveis;

CONSIDERANDO que a revogação de licitação antes de sua adjudicação e homologação não enseja o contraditório previsto pelo art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, posto que inexistente qualquer direito adquirido a ser resguardado;

CONSIDERANDO a relevância das justificativas apontadas, notadamente no que diz respeito da necessidade de alterações, principalmente da fase interna, conforme orientação no Parecer Jurídico 1868/2022, REVOGA-SE, pois, o PREGÃO ELETRÔNICO: 050/2022, determinando-se a o refazimento da fase interna pelo setor de compras e abertura, pela Comissão Permanente de Licitação, de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto e sob a disciplina do Regulamento Interno de Licitações e Contratos deste Município em detrimento da aplicação da Lei 8.666/1993. Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para fins de publicação do presente Ato.

Após, arquivem-se.

Serrinha – Bahia, 12 de dezembro de 2022.

ADRIANO SILVA LIMA
Prefeito